



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 167-1 à Seção I do Capítulo I do Título V do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 167-1. É expressamente vedada a cobrança do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, na produção, venda e importação dos produtos referidos nos incisos II, III, V a VII, IX e XIII do art. 2º desta lei. Nas hipóteses em que o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal seja cobrado sobre a produção efetuada por estabelecimentos produtores de outros combustíveis não contemplados no parágrafo anterior, a exoneração fiscal aplicável à atividade de produção será determinada de forma proporcional ou opcional, conforme os mecanismos de controle disponíveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1997, a intenção é que as Empresas Brasileiras de Navegação que operam na cabotagem tenham os mesmos custos de combustível que as embarcações de longo curso, conforme previsto na Lei 9.432/97, artigo 12. No entanto, há uma distorção devida à incidência de ICMS no mercado doméstico, desfavorecendo as empresas nacionais.

Não deve haver tributação adicional sobre os combustíveis. O Imposto sobre Serviços (IS) não pode ser tratado como um carbon tax. Existem outras formas de induzir a mudança de comportamento que dependem da evolução e da disponibilidade de novas tecnologias a preços razoáveis. Isso permitirá



uma transição sem impactos negativos para as empresas, promovendo a geração interna de tecnologia e beneficiando a economia brasileira. Em vista disso, propomos a presente redação para evitar a indevida incidência do IS sobre combustíveis, o que certamente resultaria em judicialização.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5157918609>